



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197694-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que é agravante SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, é agravado MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29929

Agravo de Instrumento nº 2197694-06.2024.8.26.0000

Agravante: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus - SACSCJ

Agravado: Município de Rio das Pedras

Vara de Origem: Vara Única de Rio das Pedras

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Inadmissibilidade. Apesar da agravante ter feito a nomeação de bens à penhora, não há manifestação do credor ou efetivação de tal penhora. Observância do art. 919, § 1º, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus (fls. 01/18) contra a r. decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

Sustenta a agravante, em suas razões, que há nos autos a indicação de bem imóvel, de propriedade da executada, livre e desembaraçado de ônus, em valor suficiente a garantir a execução e o efeito suspensivo; que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida; que é

entidade filantrópica, não possuindo liquidez ou reservas como empresas comuns.

A liminar foi indeferida às fls. 43/44.

O acórdão de fls. 68/73, ao julgar o conflito de competência suscitado, reconheceu a competência desta C. 2ª Câmara de Direito Público para analisar o recurso.

Não houve apresentação de contraminuta (cf. fls. 90).

É o relatório.

1. Trata-se agravo contra decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

O caso envolve execução fundada em acórdão do TCE ajuizada pelo Município de Rio das Pedras em face da Associação de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Foram apresentados embargos à execução, sendo indeferido o efeito suspensivo aos embargos.

Insiste a agravante na concessão do efeito suspensivo, reiterando os termos dos embargos e no gravame que o prosseguimento da execução lhe causaria.

2. Desnecessário até adentrar na análise das alegações feitas pela agravante quanto a

execução e o título.

Isto porque o art. 919 do CPC
coloca:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo** aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e **desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Como se vê, é requisito para que se cogita do efeito suspensivo dos embargos, que a execução esteja garantida.

3. No caso em exame, apesar da agravante ter feito a nomeação de bens à penhora (fls. 47/49), até o momento não há sequer manifestação do credor ou efetivação de tal penhora.

Releva notar que teria sido suspensa administrativamente a decisão do TCE, mas o prazo de tal suspensão (90 dias) já findou.

Deste modo, sem a efetiva garantia, não se pode sequer cogitar do efeito suspensivo dos embargos à execução.

Neste sentido:

2354287-63.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Jorge Tosta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/02/2025

Data de publicação: 17/02/2025

Ementa: Agravo de instrumento – Embargos do devedor – Decisão de

origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo – Insurgência da embargante – Rejeição – Concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução que não prescinde de prévia penhora de bens na execução ou garantia equivalente – Exegese do art. 919, §1º, do CPC - Execução de título extrajudicial que não se encontra garantida – Impossibilidade de concessão do efeito suspensivo pleiteado – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO.

2030988-96.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Afonso Celso da Silva

Comarca: Santana de Parnaíba

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/02/2025

Data de publicação: 17/02/2025

Ementa: Agravo de instrumento – Embargos à execução – Pretensão à concessão de efeito suspensivo – Indeferimento – Ausência dos requisitos necessários, na medida em que, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – Requisitos cumulativos não preenchidos – Precedentes – Decisão mantida. Recurso improvido.

2329796-89.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/11/2024

Data de publicação: 22/11/2024

Ementa: em>AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN construção civil – Exercício de 2016 - Insurgência em face de decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e decidiu que a juntada do procedimento administrativo sobre o débito discutido deve ser providenciada pela parte executada – Pretensão de atribuição de efeito suspensivo – Descabimento - Necessidade de garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução – Inteligência do art. 16, da LEF – Norma especial que afasta a norma geral, aplicada subsidiariamente – Insuficiência de penhora para garantia do juízo – Decisão mantida – Recurso improvido.

Assim, deve ser mantido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento dos embargos, sem efeito suspensivo.

Isto posto, **conheço, mas nego**
provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator